



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/02/2013 – ITEM 52

TC-000468/026/08

Câmara Municipal: Mauá.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Alberto Betão Pereira Justino.

Advogados: João de Deus Pereira Filho e Elvécio Firmino Batista.

Acompanha: TC-000468/126/08.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Mauá**, relativas ao **exercício de 2008**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria constatou as seguintes ocorrências:

DESPESA LEGISLATIVA – 5,21% da receita tributária ampliada do exercício anterior, obedecido o limite de 6% previsto no artigo 29-A, III, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 25/00.

DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA – despesas sem justificativas com celular, pedágio e adiantamentos; falta de especificação de materiais adquiridos e preços unitários; ausência de extrato comprovando depósito de numerário; pagamento a Vereador em missão oficial; despesas diretas sem pesquisa de preços e atestado de recebimento; falta de comprovação de pagamento do ISSQN; emissão de nota fiscal após ordem de pagamento; inobservância dos princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

economicidade e razoabilidade e artigos 62 e 68 da Lei nº 4.320/64.

PEÇAS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – alteração dos resultados contábeis, em razão de gastos com combustíveis; pagamento de subsídio a Vereador durante o período em que esteve afastado da Câmara, ocupando cargo de Secretário Municipal (até 01/04/08), em desacordo com o artigo 38, "caput", III, da Carta Federal; pagamento de suplente no mesmo período, causando despesa adicional ao Legislativo.

LICITAÇÕES - queda nas despesas licitadas, em relação ao exercício anterior; falhas de instrução¹; despesas sem licitação² e sem planejamento; inobservância do artigo 99, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal; artigo 114, XV, do Estatuto do Servidor Público de Mauá e artigos 3º e 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

MULTAS DE TRÂNSITO - pagamento de multas de trânsito sem apuração das responsabilidades e falta de ressarcimento ao erário³.

CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO" – descrição subjetiva do objeto; inobservância da opção mais vantajosa para aquisição de peças; falta de indicação da quantidade de peças fornecidas e da

¹ descrição incompleta do objeto, falta de pesquisa de preços, não identificação dos signatários da Ata de Abertura e Julgamento e inobservância do disposto no artigo 99, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal; artigo 114, XV, do Estatuto do Servidor Público de Mauá e artigos 3º e 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que empresa de ex-servidor da Prefeitura de Mauá sagrou-se vencedora de certame.

² inobservância do artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

³ em desatendimento ao artigo 11 da Portaria nº 87, de 10/03/2003, artigo 45, inciso IV da Lei Complementar nº 01, de 08/03/2002 e Resolução nº 1.111/07 do CFC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cotação de preços respectiva⁴.

ORDEM CRONOLÓGICA – ocorreram despesas fora das datas de seus vencimentos quanto aos pagamentos de valores inferiores aos estabelecidos nas Instruções do Tribunal.

GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO – 60,87%, de acordo com o percentual máximo de 70% estabelecido na Emenda Constitucional nº 25/2000.

QUADRO DE PESSOAL – cargos comissionados sem as características exigidas pelo artigo 37, V, da Constituição Federal.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos em ordem; falta de apresentação de acordo de parcelamento e comprovação de pagamento de débitos anteriores.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS –

- a Lei Municipal nº 3.712, de 13/07/2004 (fls. 621/622), disciplina o subsídio dos Vereadores em parte fixa (pelo exercício do cargo 40%) e parte variável (pelas sessões das quais participou 60%), em desacordo com o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal;
- o artigo 1º da Lei Municipal nº 4.326/08, de 04 de abril de 2008, dispõe sobre o reajuste dos salários dos servidores e o artigo 1 da Lei Municipal nº 3.712/04 estabelece que o subsídio

⁴ descumprimento dos artigos 54, § 1º e 55, I, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do Vereador será equivalente a 60% do valor pago ao Deputado Estadual;

- houve reajuste automático do subsídio do Vereador com base no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.712, de 13/07/2004, conforme aumento concedido ao parlamentar estadual⁵, resultando em pagamentos acima do limite previsto no artigo 29, VI, "e", da Constituição Federal⁶;
- em fevereiro de 2008 ocorreram pagamentos de diferenças dos meses de abril de 2007 a janeiro/2008;
- ocorreram pagamentos a maior de subsídios durante o exercício de 2008, no montante de R\$ 538.973,19 (fl. 55);
- houve descumprimento de acordos de parcelamento firmados anteriormente.

BENS PATRIMONIAIS - falta de identificação patrimonial de 2

⁵ Declarações de fls. 623 e 625.

⁶

População do Município	402.643	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	9.635,40	60,00%	5.781,24
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	8.384,40	87,02%	2.603,16 A maior
Número de Vereadores	17		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	1.710.418,58		
Valor máximo p/ Vereadores	1.179.372,96		
Diferença total	531.045,62	A maior	

A somatória do montante pago a maior, no exercício de 2008, a título de subsídios correspondeu a R\$ 538.973,19 (fls. 54/56), conforme discriminado a seguir: Alberto Betão Pereira Justino (R\$32.984,20); Altino Moreira dos Santos, Átila Cesar Monteiro Jacomussi, Carlos Alberto Polisel, Cincinato Lourenço Freire Filho, Diniz Lopes dos Santos, Edgard Grecco Filho, Eleni de Cassia Rodrigues Rubinelli, José Luiz Cassimiro, José Rogério Moreira Santana, Lorival Lolo Rodrigues Fargiani, Luiz Alfredo dos Santos Simão, Ozelito José Benedito, Paulo Eugênio Pereira Junior, Silvar Silva Silveira (R\$ 32.984,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(dois) veículos oficiais.

LIVROS E REGISTROS – falhas formais quanto aos livros contábeis⁷.

DESPESAS DE PESSOAL – 2,93% da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal; obediência ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, pois não houve aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - desatendimento das recomendações contidas nos processos das contas anuais de 2005 e 2006.

Em apenso aos autos, o Acessório 1, TC-468/126/08, que trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação pelo DOE de 21/10/09, José Rogério Moreira Santana, Presidente da Câmara nos exercícios de 2009/2010, apresentou defesa nas fls. 77/160, justificando as falhas constatadas mediante Termos de Esclarecimento subscritos pelo Supervisor de Contabilidade e Finanças do Legislativo (docs. 2, 4, 5, 6, 7, 15 e 16).

Quanto aos subsídios, arguiu a regularidade dos pagamentos realizados, argumentando que a fixação, para a

individualmente); Eugênio Rufino de Araújo e Manoel Lopes dos Santos (R\$18.141,31 cada um); Luiz Antonio Grigio (R\$7.927,57).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

legislatura 2005/2008, se deu no percentual de 60% do subsídio dos Deputados Estaduais, através da Lei Municipal nº 3712, de 13/07/2004, antes das eleições de 2004, em obediência ao princípio da anterioridade⁸.

Informou que o reajuste dos subsídios foi feito com base no mesmo diploma (docs. 8 a 10), limitado ao percentual de 60% do subsídio do parlamentar estadual e observados os princípios da anterioridade e da economicidade.

Quanto aos débitos anteriores, apresentou comprovantes de recolhimento dos Vereadores Altino Moreira dos Santos e José Rogério Moreira Santana, demonstrando que os acordos por eles firmados vêm sendo cumpridos (doc. 14).

ATJ e SDG manifestaram-se pela irregularidade, propondo a recomposição do erário pelos agentes políticos.

Intimado pelo DOE de 30/11/10, o ex-Presidente da Câmara, Alberto Betão Pereira Justino, reiterou as alegações de seu sucessor (fls. 77/160 e 181/182).

⁷ falta de numeração tipográfica, falta de termo de abertura e encerramento, falhas de impressão e encadernação, falta de assinaturas em atas sem identificação dos signatários.

⁸ Nesse sentido citou jurisprudência e doutrina: decisão do E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Ceará no processo nº 915/03 (doc. 12); parecer do Dr. Roberto Maia de Ataíde, Chefe da AJU do Tribunal de Contas da Bahia; decisão sobre as contas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro pelo Tribunal de Contas do RJ, bem como opinião da melhor doutrina (José Nilo Coelho e Diógenes Gasparini, Alexandre de Moraes, Direito Constitucional Administrativo, Ed. Atlas, Ed. SP, 1ª ed., pg. 191; decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 181.715-1; José Afonso da Silva, "in" Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 23ª edição, pg. 669; Ivan Barbosa Rigolin, "in" o Servidor Público nas Reformas Constitucionais, ed. Fórum, Belo Horizonte, 2003, pg. 48).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nas fls. 185/186, Assessoria Técnica procedeu à atualização dos valores a serem restituídos pelo Presidente da Câmara, pelos Vereadores listados na fl. 54 (R\$ 36.333,99 individualmente) e pelos Vereadores Eugênio Rufino de Araujo (R\$ 19.983,70), Manoel Lopes dos Santos (R\$ 19.983,70) e Luiz Antonio Grigio (R\$ 8.732,67).

O Vereador Manoel Lopes dos Santos apresentou defesa e documentos nas fls. 187/192, informando o pagamento de R\$ 13.526,08, em 11 de março de 2011 (IR), restando pendente de restituição ao erário a quantia de R\$ 10.478,93, conforme apurou ATJ.

SDG sugeriu derradeira notificação do ordenador, que se efetivou pelo DOE de 27/03/12.

O ex-Presidente da Câmara reiterou os argumentos anteriores, enquanto o Vereador Manoel Lopes dos Santos apresentou cópia de sua manifestação anterior (fls. 209/218).

ATJ atualizou, novamente, os valores a serem restituídos pelos ex-Vereadores Manoel Lopes dos Santos (R\$ 10.478,93), Eugênio Rufino de Araújo (R\$ 23.104,76), Luiz Antonio Grigio (R\$ 10.196,55), Presidente da Câmara e demais Vereadores (R\$ 42.008,66 individualmente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ e SDG mantiveram posicionamentos anteriores pela desaprovação (fls. 224/226), sugerindo SDG aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A despesa total do Legislativo (5,21%) e os dispêndios com folha de pagamento (60,87%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I, § 1º, da Constituição Federal e os gastos com pessoal (2,93%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00.

Não houve aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (artigo 21, parágrafo único, da LRF).

No entanto, as contas encontram-se comprometidas em virtude dos pagamentos de subsídios a maior, acima do limite de 60% do subsídio dos Deputados Estaduais, em desatendimento ao artigo 29, VI, "e", da Constituição Federal, em decorrência de pagamento de diferenças, retroativo a abril/2007, e reajuste automático no curso da legislatura com base em Lei Municipal⁹, em desacordo com o artigo 37, X, da Lei Maior.

Ora, o reajuste automático dos subsídios dos Vereadores no exercício de 2008, bem como pagamento retroativo à

⁹ Declarações de fls. 623 e 625.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

abril/2007 são vedados pela pacífica jurisprudência desta Corte e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁰.

Além disso, houve inobservância das normas constitucionais estabelecidas nos artigos 29, § 4º e 37, X, da Lei Maior.

As demais falhas apontadas podem ser relevadas com recomendações, em face das razões de defesa.

Assim, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acolho as manifestações de ATJ e SDG e **julgo irregulares** as contas da **Câmara Municipal de Mauá, referentes ao exercício de 2008**, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nesse sentido, condeno o Presidente da Câmara à época, Alberto Betão Pereira Justino, responsável pela gestão do exercício de 2008, a restituir ao erário o montante impugnado (R\$ 538.973,19), consoante os cálculos de fls. 54/56.

¹⁰ TCs 3593/026/07, 3181/026/07, 448/026/08 entre outros; TC-A 41972/026/06 e Manual editado da “Remuneração dos Agentes Políticos” de 2007 que dispõe: “*escorando-se em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deliberou o TCESP que a remuneração do Vereador, em nenhum momento da legislatura, pode majorar-se quando aumenta o subsídio do Deputado Estadual. Sendo assim, o Edil, ao longo dos 4 (quatro) anos do mandato, só faz jus à revisão geral anual da Constituição (art. 37, X), posto que a vereança, no pensar daquela Corte Judiciária, está vinculada, de forma literal, irredutível e rigorosa, ao princípio da anterioridade.*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A quantia deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, de acordo com a variação acumulada do IPC/FIPE, enviando-se cópia do respectivo comprovante de recolhimentos.

Após o trânsito em julgado, ao Cartório para providenciar a notificação na forma prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Na ausência de restituição dos valores, proceda-se na conformidade do item 2 da Deliberação TC-A-43.579/026/08, publicada no D.O.E. de 04.12.2008¹¹.

Recomende-se ao atual Administrador a observância dos seguintes dispositivos: artigos 29, VI, 37, V e X, 39, § 4º, da Constituição Federal; artigo 24 da Lei 1.830/83; artigos 62 e 68 da Lei nº 4.320/64; artigos 3º, 24, I e II, 40, I, 54, § 1º e 55, I, da Lei nº 8.666/93; artigo 99, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal; artigo 114, XV, do Estatuto do Servidor Público de Mauá; artigo 11 da Portaria n.º 87/03; artigo 45, IV, da Lei Complementar n.º 01/02;

¹¹ TCA 43.579/026/08 " 1. a satisfação dos débitos resultantes das decisões do Tribunal de Contas cabe aos responsáveis definidos no artigo 70, parágrafo único, da constituição federal, artigo 32, parágrafo unico, da Constituição do Estado, e artigos 15, 36 e 39 da Lei Complementar n.709/93.

2. não atendida a determinação do tribunal para recolhimento do debito, expedir-se-a o correspondente titulo executivo em favor da Fazenda Publica, segundo previsão do parágrafo 3 do artigo 71 da Constituição Federal, cumprindo ao órgão administrativo competente adotar as providencias necessárias a cobrança judicial ou extrajudicial, no prazo que lhe for fixado, definindo responsabilidades segundo a lei civil.3 – Publique-se,São Paulo, 03 de dezembro de 2008.EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – Presidente FULVIO JULIÃO BIAZZI – Relator - Publicado no DOE de 4 de dezembro de 2008 página 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Resolução n.º 1.111/07 do CFC; ainda, que dê atendimento à ordem cronológica de pagamentos, aos princípios da economicidade e razoabilidade e adote providências para identificação patrimonial dos bens públicos e formalização dos Livros Contábeis.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro